Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1884/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16403/2016
PROTOCOLO	**:** 1725538
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
PROPONENTE	**:** ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – MECÂNICO – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – ALEGAÇÕES – LACUNA NO QUADRO DE SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – EFEITO PEDAGÓGICO – MINORAÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em alteração do julgado que não registra o ato de admissão referente à contratação temporária de pessoal para desempenhar função que se enquadra como de necessidade permanente da administração, cuja vaga deve ser preenchida através de concurso público.

Existentes processos análogos em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é possível reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar parcial procedência** ao Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da **DSG-G.MJMS-757/2015**, proferido nos autos TC/MS n. 21848/2012.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-757/2015, proferida no processo TC/MS n. 21848/2012:

Referida decisão foi prolatada nos seguintes termos:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO nº 506/2012, do Sr. Diego Antonio Neves, para exercer o cargo de Mecânico, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS á época pela contratação, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30(trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 3- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sobpena de execução;
>
> 4- comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O pedido foi recebido nos termos do artigo 164 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 11).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pela rejeição do pedido de revisão (f. 22/25).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a Decisão Singular DSG-G.MJMS - 757/2015, (f. 26/29).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O requerente apresentou Pedido de Revisão, irresignado com os termos da DSG-G.MJMS-757/15, que decidiu pelo não registro do ato de admissão para contratação temporária do servidor Diego Antonio Neves para exercer a função de Mecânico e aplicou-lhe multa de 80 (oitenta) UFERMS, pela contratação irregular e pela intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Argumentou, em seu pedido, que a contratação atendeu os requisitos legais, ou seja, contratação por prazo determinado e excepcionalidade do interesse público, pois o requerente foi obrigado a realizar a contratação tendo em vista que o número de servidores efetivos desempenhando as atividades de mecânico não era suficiente para suprir a demanda do Município.

Quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao TCE, sustentou que a mesma ocorreu por um lapso do setor responsável, não podendo ser penalizado por isso, aduzindo que não agiu com má-fé, nem causou prejuízo ao erário.

Por fim requereu o conhecimento do pedido e no mérito seja lhe dado provimento para reformar a decisão, anulando a multa aplicada e efetivando o registro do ato de contratação do servidor Diego Antonio Neves.

Após analisar os autos e os argumentos apresentados pelo requerente, entendo serem insuficientes para reformar a decisão.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que " **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".**

Como bem pontuado pela equipe técnica, contratações temporárias são exceções e referida exceção somente é permitida se presentes os três requisitos para a contratação temporária, quais sejam: temporariedade, existência de previsão legal do ente federativo e a comprovação do excepcional interesse público para a contratação.

No caso em tela, apesar de haver previsão na norma municipal, o exercício da atividade para a qual ocorreu a contratação enquadra-se como de necessidade permanente da administração e não como temporária, devendo a vaga ser preenchida através de concurso público.

Quanto à multa aplicada por intempestividade no envio dos documentos na fase instrutória, embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo, verifica-se que existem vários processos análogos, em que o requerente foi condenado ao pagamento da multa no limite máximo por intempestividade.

Assim, usando como fundamento os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, do caráter pedagógico da sanção e em razão de correlatas penalizações do requerente em outros processos, entendo por aplicar no caso, a Súmula n. 84[1].

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

01. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Pedido de Revisão, apresentado pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, com a finalidade de alterar parte do item 2, reduzindo-se a multa imposta por intempestividade para 5 (cinco) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos da DSG-G.MJMS-757/2015, proferido nos autos TC/MS n. 21848/2012;

02. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJV/ARP/DSSM

[1] SÚMULA TC/MS Nº 84 "Pedido de Reconsideração. Acórdão que aplica multa excessiva. Critérios para apensar. Possibilidade de redução. Provimento com fulcro no pedido."
"Merece provimento recurso que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".